Empresa: Rede D`Or São Luiz S/A.
Endereço: Rua Figueiredo de Magalhães, nº 875 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ.
CNPJ: 06.047.087/0009-96
Proc. nº: E-08/100564/2011
Atividade: Hospital Geral com Internação.
Licença: 122/2015

Empresa: Fundação Municipal Hospitalar de Macaé - Hospital Público Municipal Dr. Fernando Pereira da Silva.
Endereço: Rodovia do Petróleo, nº 168 - Km 04 - Virgem Santa - Macaé - RJ.
CNPJ: 06.180.014/0001-10
Proc. nº: E-08/101622/2004
Atividade: Hospital Geral com Internação.
Licença: 123/2015

Empresa: Mucambo S/A.
Endereço: Avenida Brasil, nº 50701, Portão A - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ.
CNPJ: 15.107.246/0004-87
Proc. nº: E-08/001/8298/2013
Atividade: Fabricar, Importar e Exportar Produtos Correlatos.
Licença: 124/2015

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015

ANA PAULA MARTINS BRANDÃO
Superintendente de Vigilância Sanitária

Id: 1857068

Secretaria de Estado de Defesa Civil

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS

DE 16.04.2015

PROCESSO Nº E-27/42/50/2015 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - **AUTORIZO** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PINTURA AUTOMOTIVA, com fulcro no art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.864, de 16.09.2002, c/c a Lei Federal nº 8.666/93.

DE 19.05.2015

PROCESSO Nº E-27/132/30/2015 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - **AUTORIZO** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO DE ANESTESIA - DGS, com fulcro no art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.864, de 16.09.2002, c/c a Lei Federal nº 8.666/93.

DE 21.05.2015

PROCESSO Nº E-27/42/63/2015 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - **AUTORIZO** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para AQUISIÇÃO TRATOR CORTADOR DE GRAMA E REBOQUE PARA CORTADOR DIRIGÍVEL, com fulcro no art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.864, de 16.09.2002 c/c a Lei Federal nº 8.666/93.

DE 03.07.2015

PROCESSO Nº E-27/42/135/2015 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - **AUTORIZO** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADOR, com fulcro no art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.864, de 16.09.2002, c/c a Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 1857143

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA CBMERJ Nº 851 DE 23 DE JUNHO DE 2015

APROVA NORMA INTERNA DE ARMAMENTO QUE MENCIONA.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que preceitua o art. 3º do Decreto nº 9.632, de 12 de fevereiro de 1987,

CONSIDERANDO:

- que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Federal nº 10.867, de 12 de maio de 2004, pela Lei Federal nº 10.884, de 17 de junho de 2004 e pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, revogou a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997;

- que o Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000, conferiu nova redação ao (R - 105) - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados;

- que o Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, confere aos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares a atribuição de regulamentar o porte de arma de fogo das Praças das suas respectivas Corporações;

- que existe a necessidade de se adequar as normas internas àquela normatização federal em vigor;

- que existem as disposições constantes nas Portarias do Exército Brasileiro nº 1.042, de 10 de dezembro de 2012 e Portaria nº 02 COLOG, de 10 de fevereiro de 2014; e

- que a atividade de controle e fiscalização dos militares do CBMERJ que possuem arma de fogo é de vital importância para o serviço correcional e de inteligência do CBMERJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos, a Norma Interna para a aquisição, registro, cadastro, transferência, porte, transporte, extravio, furto, roubo, acautelamento, devolução, controle, recuperação e apreensão de armas de fogo e munições pelos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015

RONALDO JORGE BRITO DE ALCÂNTARA
Comandante-Geral

ANEXO I À PORTARIA CBMERJ Nº 851, DE 23 DE JUNHO DE 2015

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Norma tem por finalidade regular o porte de arma de fogo, a aquisição no comércio especializado e na indústria nacional, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, adquiridas para uso próprio, por bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II
CONCEITUAÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Norma e sua adequada aplicação, são adotadas os seguintes conceitos:

I - arma brasonada: é aquela que possui gravada na armação as Armas Nacionais;

II - arma de alma lisa: é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raias;

III - arma de alma raiada: é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raias com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;

IV - arma de fogo: é aquela que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solitária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiada, estabilidade na balística externa;

V - arma de fogo de uso permitido: é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando de Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/2003;

VI - arma de fogo de uso restrito: é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;

VII - arma de porte: é aquela com dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);

VIII - arma portátil: é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações anormais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);

IX - cadastro: inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados;

X - registro: ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo;

XI - Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF): documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;

XII - guia de tráfego: documento que autoriza a circulação de produtos controlados;

XIII - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA): sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro (EB).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Os bombeiros militares (BM) estão autorizados a adquirir arma de calibre permitido no comércio especializado e na indústria nacional e arma de calibre restrito somente na indústria, para uso próprio, dentre os calibres .357 *Magnum,* .40 S&W ou .45 ACP, de qualquer modelo, na quantidade definida nesta Norma.

Art. 4º - A arma adquirida não será brasonada nem terá gravado o nome da Instituição ou da Corporação ou qualquer outro símbolo elencado no § 1º, do art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ou no art. 66 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I
Da autorização para aquisição

Art. 5º - Os Bombeiros Militares somente poderão adquirir armas de fogo quando devidamente autorizados.

§ 1º - Os bombeiros militares nas funções de Secretário de Estado de Defesa Civil, Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Corregedor Interno e Chefe do Estado-Maior Geral não necessitam de autorização interna, sendo que os demais bombeiros militares deverão solicitar autorização para aquisição da seguinte forma:

I - o Subsecretário de Estado de Defesa Civil, o Chefe do Gabinete do Comando-Geral, ao Comandante-Geral;

II - os Superintendentes Operacional e Administrativo, o Ajudante-Geral, os Diretores de Órgãos de Direção, os Comandantes de Comando de Bombeiros de Área (CBA) e dos Órgãos de execução não subordinados a estes últimos, ao Corregedor Interno;

III - os Comandantes, Chefes e Diretores de Órgãos de apoio a quem estiverem diretamente subordinados;

IV - os Comandantes de órgãos de execução, ao Comandante de CBA a que estiverem diretamente subordinados;

V - os demais bombeiros militares, a seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores.

§ 2º - Para o estudo da autorização para aquisição de armas de fogo, é obrigatório o parecer da Corregedoria Interna, a qual, sendo desfavorável, impedirá a aquisição.

§ 3º - A Corregedoria Interna será responsável por controlar todos os requerimentos de aquisição de arma de fogo, bem como de outros itens contemplados na presente Norma, por ser o Órgão de ligação junto ao Exército Brasileiro para o devido registro do SIGMA e expedição do CRAF.

Seção II
Dos impedimentos

Art. 6º - Não será concedida a autorização para aquisição de arma de fogo ao bombeiro militar que esteja nas seguintes situações:

I - que esteja *sub judice*, em decorrência de crime praticado com emprego de violência ou grave ameaça, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) ou que proporcione descrédito à Corporação;

II - que tenha requerido licenciamento do serviço ativo da Corporação;

III - que não esteja, no mínimo, no comportamento "BOM";

IV - que esteja licenciado em consequência de distúrbio mental, neuro-mental, epilepsia psíquica ou neurológica, ou que tenha sido julgado por uma Junta de Saúde como alienado mental;

V - que tenha sido julgado APTO com restrições ao uso de arma de fogo, em inspeção de saúde;

VI - que tenha sido condenado por crime contra a segurança Nacional ou por atividade que desaconselhe a aquisição;

VII - que seja portador de moléstia incurável e tenha restrição do uso de arma de fogo;

VIII - que, sendo praça, não esteja servindo independente de reengajamento, exceto por autorização expressa do Comandante-Geral ou pelo Corregedor Interno;

IX - que esteja submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou à Comissão de Avaliação de Praças.

CAPÍTULO V
DA PROPRIEDADE, DA AQUISIÇÃO E DAS FORMALIDADES

Seção I
Da propriedade

Art. 7º- Cada bombeiro militar somente poderá ser proprietário de, no máximo, 06 (seis) armas de fogo, sendo:

I - quatro armas de porte, duas de uso permitido e duas de uso restrito, sendo estas últimas limitadas aos calibres: .357 *Magnum*, .40 S&W ou .45 ACP, de qualquer modelo;

II - uma de caça de alma lisa e;

III - uma de caça de alma raiada.

§ 1º- Os cadetes do Curso de Formação de Oficiais (CFO), bem como os alunos dos cursos de ingresso, que sejam proprietários de arma de fogo não poderão portá-las e, somente após formados, poderão solicitar regularização da arma de fogo.

§ 2º- Não estão incluídos neste quantitativo, os bombeiros militares credenciados junto ao Exército Brasileiro na condição de colecionadores ou que, por outro motivo legal, foram autorizados por autoridade competente.

Seção II
Da aquisição

Art. 8º- Cada bombeiro militar pode adquirir, dentro de um mesmo ano civil, até 02 (duas) armas de fogo, respeitado o limite imposto no *caput* do artigo anterior.

§ 1º- A aquisição de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá da seguinte forma:

I - através da Corporação, nas fábricas civis registradas, de acordo com o art. 6º, do anexo XXVI, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R 105), para oficiais, subtenentes e sargentos;

II - diretamente no comércio especializado, observadas as prescrições constantes no art. 5º;

III - por transferência de propriedade;

IV - por doação.

§ 2º- A autorização para aquisição de arma de fogo e o registro, quando a propriedade da arma de fogo decorrer de transferência *inter-vivos* ou causa mortis, deve ser publicada no Boletim Reservado da Corporação e terão validade de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua publicação;

§ 3º- O bombeiro militar colecionador, atirador ou caçador terá a aquisição, o registro, o porte e o tráfego de armas de fogo, disciplinados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/1). Sua arma de fogo será cadastrada no SIGMA e deverá o BM encaminhar cópia do registro à Corregedoria Interna no prazo de 30 (trinta) dias para a publicação em Boletim Reservado;

§ 4º- Os bombeiros militares da Reserva Remunerada e Reformados somente poderão portar ou adquirir nova arma de fogo dentro dos limites estabelecidos, após comprovação de aptidão psicológica a ser realizada na Corregedoria Interna, por oficial psicólogo do Quadro de Saúde, que deverá ser ratificada a cada 03 (três) anos, conforme preceitua o inciso III, do art. 4º da Lei Federal nº 10.826/2013, c/c o art. 37 do Decreto nº 6.146/2007;

§ 5º- O bombeiro militar que já possuía arma de fogo devidamente registrada antes de ingressar na Corporação deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciar o registro da mesma no Exército Brasileiro, através da Corregedoria Interna, a contar da data de incorporação.

Seção III
Das formalidades para aquisição de arma de fogo e munições no comércio

Art. 9º - A aquisição de armas de fogo e munições, por bombeiros militares, no comércio, deve seguir as seguintes formalidades:

I - requerer a autorização, conforme a sua subordinação funcional, nos termos do art. 5º;

II - na hipótese de deferimento, a autoridade encaminhará o requerimento à Corregedoria Interna, contendo:
a) cópia autenticada da identidade;

b) cópia autenticada do comprovante de residência, sendo especificamente relativo à conta de água, luz ou telefone fixo;

c) declaração de posse de arma de fogo registrada em seu nome, se houver;

d) 01 (uma) foto 3x4 recente; e

e) parecer circunstanciado favorável à aquisição, do Comandante do requerente;

III - após análise da documentação do requerente e não havendo ou surgido qualquer motivo capaz de desaconselhar a autorização, será publicado em boletim do CBMERJ o deferimento, pela Corregedoria Interna;

IV- a presente autorização terá um prazo de 02 (dois) meses, devendo portanto o bombeiro militar efetuar a compra dentro deste prazo;

V - esgotado o prazo citado, o bombeiro militar que não efetuar a compra ficará impedido de solicitar nova autorização de compra pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que expirar o prazo assinalado no inciso anterior;

VI - o bombeiro militar deverá apresentar no posto de venda, no ato da compra, autorização do Comandante contendo, em anexo, a publicação autenticada do boletim interno do deferimento para compra de arma de fogo, de acordo com o calibre especificado;

VII - caberá ao comerciante apresentar na Corregedoria Interna a documentação necessária para que a arma de fogo seja cadastrada junto ao Exército Brasileiro;

VIII - após a confecção do CRAF, será publicado em boletim interno o prazo para sua retirada;

XI - após receber a arma, o bombeiro militar deverá entregar, na Assessoria de Informações (AI) ou Assessoria de Informações Operacio-